



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 156/2022 – Do Executivo – Encaminha Veto ao Autógrafo nº 49/2022, que proíbe a produção de mudas e o plantio de Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama da Floresta e incentiva a substituição das existentes na cidade de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável ao Veto Integral proposto pelo Executivo, conforme os apontamentos exarados pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, bem como parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.

PARECER FAVORÁVEL AO VETO

Plenário Dr. Durval Nicolau, 07 de junho de 2.022

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



PREFEITURA MUNICIPAL

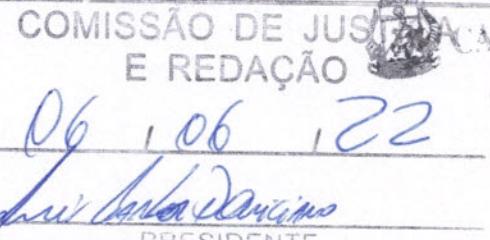
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

01 de junho de 2022.

Of.GAB.nº 379/2022

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 156/2022



Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no § 1º do Artigo 48 da Lei Orgânica do Município vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 049/2022, que proíbe a produção de mudas e o plantio de Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes na cidade de São João da Boa Vista e dá outras providências.

Reconhece-se que o autógrafo em comento é de suma importância ao Município de São João da Boa Vista. No entanto, carece a minuta de algumas modificações essenciais para viabilizar a aplicação da lei, conforme os apontamentos exarados pelo Diretor Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, bem como parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

ART. 48: -Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

1º:-O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.

§ 2º:-O veto parcial somente abrangeá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Isto posto, impõe-se o voto jurídico total ao Autógrafo nº 049/2022, uma vez que o projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção da Prefeita Municipal não poderá ser motivo de alteração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

13/06/22
José Carlos Dantas
PRESIDENTE





PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Renovo, nesta oportunidade, os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUÍS CARLOS DOMICIANO (BIRA)
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

AUTÓGRAFO N° 49, DE 17 DE MAIO DE 2022.

“Proíbe a produção de mudas e o plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes na cidade de São João da Boa Vista e dá outras providências”

(Autoria: Vereadora Joceli Mariozi - PL)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

Art. 1º - Ficam proibidos em toda a extensão territorial da cidade de São João da Boa Vista, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira- do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, promover campanhas (quando for o caso), e a conscientização dos munícipes no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta Lei, e ainda, incentivar a substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1.000 UFMJ (mil unidades fiscais monetárias do município de São João da Boa Vista) por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - As árvores que já houverem sido plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§1º. Caso a árvores estejam plantadas em terreno particular, o corte se realizará sob autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§2º - As árvores plantadas em terrenos ou espaços públicos serão cortadas imediatamente e as mudas, se houveres, descartadas.



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195 - 2º andar - Centro

Tel.: (19) 3634-4111

CEP: 13870-902 - São João da Boa Vista - SP

www.saojoaodabovista.sp.leg.br

Atendimento ao Cidadão: ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br

Relações Institucionais: contatocmsjbv@gmail.com

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

Luís Carlos Domiciano

Presidente

Heldreiz Muniz

1º Secretário

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (17.05.2022)

REC. 17 / 05 / 2022
VENC. 08 / 06 / 2022
Obedecer e enviar a resposta de 10 dias antes do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

DESPACHO DO DIRETOR
DMA Nº 252/2022

ASSUNTO: Autógrafo nº 49, de 17 de maio de 2002.

PROCESSO N°: S/N

DESTINO: GAB

O autógrafo de Lei nº 49, de 17 de maio de 2022, de autoria da Sr^a vereadora Joceli Mariozi e aprovado pela Câmara Municipal, regulamenta o extermínio da espécie arbórea Espatódea no município de São João da Boa Vista, o que é de grande interesse para o Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (DMA) em razão de sua característica invasora e tóxica a polinizadores, sendo uma árvore de procedência africana, portanto, exótica.

No entanto, mesmo entendendo a necessidade de supressão e substituição das árvores Espatódeas, o presente autógrafo carece de algumas modificações essenciais para viabilizar a real aplicação da lei pelo DMA.

Destaca-se que atualmente o município não dispõe de unidades fiscais, o que inviabiliza a aplicação de multa nos moldes do art. 3º do autógrafo, que prevê multa no valor de "1.000 UFMI (mil unidades fiscais monetárias do município de São João da Boa Vista)". Desse modo, será necessário estipular o valor em reais. Além disso, é recomendável também a previsão de uma notificação prévia ao munícipe que descumprir os dispostos da lei, a fim de oferecer um prazo para regularização.

Entende-se que no Art. 4º o termo "cortadas" deveria ser alterado por "substituída por outra espécie, preferencialmente nativa", atendendo a Lei Municipal nº 970/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.603/2005, a qual prevê que a retirada de árvores (nativas e exóticas) deve ser precedida do plantio de outra muda.

Há que se atentar também para o parágrafo 1º do Art. 4º, que vincula a retirada dos exemplares arbóreos em terrenos particulares à autorização prévia do DMA. Contudo, segundo a Lei Municipal nº 970/2002, alterada pela Lei Municipal nº 1.603/2005, qualquer supressão de árvores é apreciada pela Comissão Técnica de Arborização e Reflorestamento (CTAR), comissão esta que possui alta demanda de pedidos para supressão de árvores pelos municíipes por diversos fatores. Desse modo, submeter a supressão dessa espécie arbórea ao julgamento do DMA e, consequentemente da CTAR,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo

demandará maior tempo para análise, o que não é pertinente. Portanto, é aconselhável que a proposta de lei desobrigue o corte dessa espécie à manifestação da CTAR.

Por fim, é preciso prever no respectivo autógrafo os casos de supressão de árvores da espécie Espatódea em Áreas de Preservação Permanente (APPs), que nesse caso deverá atender os dispostos na resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, a qual estabelece que o procedimento de supressão de vegetação exótica em APP se dará mediante registro no Sistema de Apoio à Restauração Ecológica – SARE da CETESB.

Dante do exposto, recomendamos o voto total deste autógrafo por impossibilidade de alteração pelo poder executivo dos aspectos fundamentais para a execução das medidas propostas. Apesar disso, salienta-se que o DMA proporá alterações na lei nº 970/2002, que entre outras medidas, visará editar portarias para supressão de vegetações exóticas invasoras e nocivas, em que certamente constará a Espatódea.

Sem mais para o momento, informo que o DMA permanece à disposição para eventuais esclarecimentos sobre o exposto.

DMA, 25 de maio de 2022.

Jean Guilherme Azarias
Diretor do Departamento de Meio Ambiente,
Agricultura e Abastecimento



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

PARECER N° 31/2022 – PGM-J

Ref. Autógrafo nº 49, de 17 de maio de 2022 que proíbe a produção de mudas e plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, incentiva a substituição das existentes na cidade de São João da Boa Vista dá outras providências

Destino: Gabinete

Trata-se de autógrafo nº 049/2022, de autoria da vereadora Joceli Mariozi que “proíbe a produção de mudas e plantio da Spathodea Campanulata, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta, incentiva a substituição das existentes na cidade de São João da Boa Vista dá outras providências.”

Com efeito, de acordo com o § 1º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, considerando o projeto, contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis.

A mesma Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista estabelece em seu artigo 45 a exclusividade de iniciativa do prefeito de leis que disponham sobre (...) III – criação, estruturação e atribuições de Secretaria ou departamento equivalente e órgãos da Administração Pública, e IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Assim, caso se constate que para execução da presente lei irá estabelecer atribuições a Departamentos Municipais (o que parece ser o caso) ou ainda que demande despesas, o mesmo poderá ser vetado por ser inconstitucional, podendo ser proposto, eventualmente, por iniciativa da Sra. Prefeita.

Por outro lado, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, compete ao Município, “legislar sobre assuntos de interesse local”, pelo que, tratando-se de matéria cuja iniciativa é concorrente, nada obstaria a sanção do autógrafo em questão, desde que para execução da lei não se estabeleça atribuições a departamentos ou mesmo demande despesas, conforme dito acima.

De qualquer forma, opinamos para que sejam ouvidos os departamentos e setores competentes, para que se manifestem quanto ao teor, à aplicabilidade, viabilidade, conveniência e execução do presente autógrafo para que o mesmo possa ser sancionado ou vetado, valendo citar algumas observações:

- O artigo 2º e o §1º do Artigo 4º mencionam “Secretaria do Meio Ambiente” e no Município de São João da Boa Vista não existem Secretarias.



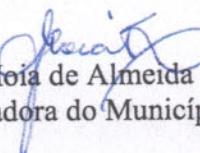
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
SÃO PAULO

- O artigo 3º deve ser verificado pelo Departamento Municipal de Finanças. Em São João da Boa Vista existe UFM?

Por derradeiro, opinamos para que a Secretaria, a quem cabe o arquivo da legislação, informe se já existe no Município Lei nesse sentido para se evitar duplicidade.

É o parecer, salvo melhor juízo, que não vincula a decisão da autoridade competente.

São João da Boa Vista, 19 de maio de 2022


Juliana Moia de Almeida Lino
Procuradora do Município

Ciente e de acordo.

São João da Boa Vista, 10 de maio de 2022.


Analu Brunele Marcon
Procuradora-Chefe do Setor Consultivo
OAB/SP 321.807